

0804249-14.2014.4.05.8400- APELAÇÃO

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO) A Fazenda Nacional interpôs apelação, visando à reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos por Airton Palácio de Souza Junior e Antonio Mozarina Alves Izaias.

Alega que só houve o ajuizamento da ação executiva devido à ausência de comunicação, por parte dos apelados, quanto à realização do pagamento do débito.

Invoca as disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 18 de outubro de 2013, que estabelece que, quando o contribuinte houver realizado esse pagamento, deverá requerer, na unidade de Atendimento Integrado da RFB/PGFN do seu domicílio fiscal, a quitação da inscrição, por meio do serviço "Revisão de Dívida Inscrição".

Atribui à parte autora/apelada a responsabilidade pelo não cancelamento dos débitos, motivo pelo qual pede a reforma da sentença e a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

É o relatório.

dip

0804249-14.2014.4.05.8400- APELAÇÃO

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Após a análise detalhada do dossiê que compõe a presente demanda, verifico que não assiste razão à apelante.

A Fazenda Nacional efetivamente deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução, porquanto não reconheceu o pagamento do débito, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento da verba de patrocínio.

Não deve ser imputado ao contribuinte o ônus de informar o pagamento, não podendo ser penalizado em razão da ausência de comunicação entre os sistemas dos órgãos fiscais.

Em hipótese semelhante, este Tribunal tem se posicionado no sentido de manter a condenação da Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios, conforme se depreende da análise da ementa adiante colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS A PROPOSITURA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Primeira Seção do eg. STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal decorrente de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-se o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios.

2. No caso, a Fazenda Nacional ajuizou a execução para cobrança de débitos que já haviam sido

objeto de pagamento, mediante compensação. A executada foi obrigada a defender-se em juízo, por meio dos presentes embargos, o que levou a exequente a cancelar a dívida, no curso dos embargos, e requerer a extinção da execução.

3. Considerando que a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento indevido da execução, escoreita sua condenação em honorários advocatícios.

4. A verba fixada em R\$ 1.000,00 que se mostra adequada para remunerar o trabalho do causídico, atendendo ao princípio da proporcionalidade e ao critério da equidade, a que alude o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, mormente porque não se debateu nestes autos o mérito da lide, atribuindo-se menos complexidade à causa. Apelação improvida.

(PROCESSO: 200985000031995, AC577779/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 12/02/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 24/02/2015 - Página 53)

Sob o influxo de tais considerações, nego provimento à apelação. **É como voto.**

dip

PROCESSO Nº: **0804249-14.2014.4.05.8400 - APELAÇÃO**

APELANTE: **FAZENDA NACIONAL**

APELADO: **AIRTON PALACIO DE SOUZA JUNIOR (e outro)**

ADVOGADO: **THEMISTOCLES JOSE DA COSTA FILHO**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO) - 3ª TURMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO APÓS A PROPOSITURA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Primeira Seção do Eg. STJ, sob o regime do artigo 543-C, do CPC, firmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal decorrente de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda, a fim de imputar-se o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios.

2. No caso, a Fazenda Nacional ajuizou a execução para cobrança de débitos que já haviam sido objeto de pagamento, mediante compensação. A executada foi obrigada a defender-se em juízo, por meio dos presentes embargos, o que levou a exequente a cancelar a dívida, no curso dos embargos, e requerer a extinção da execução.

3. Considerando que a Fazenda Pública deu causa ao ajuizamento indevido da execução, escoreita sua condenação em honorários advocatícios. **Apelação improvida.**

0804249-14.2014.4.05.8400- APELAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 9 de abril de 2015.

Desembargador Federal Élio Siqueira

Relator Convocado